



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

LEI Nº 7.025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de São Luiz Gonzaga, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de São Luiz Gonzaga fica autorizado a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Município, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

§ 1º Antecede o protesto judicial a cobrança administrativa a ser efetuada pela Secretaria da Fazenda, nos seguintes termos:

I – Identificação dos contribuintes que possuem débitos em aberto no Município, não havendo limitador de valor para a cobrança administrativa;

II – Identificado o contribuinte e o valor devido a Secretaria da Fazenda, pelo Setor de Cadastro, irá proceder a notificação administrativa que será acompanhada da Certidão de Débitos Municipais com todos os requisitos do art. 202 do CTN;

III – A notificação administrativa será feita, preferencialmente, por meios eletrônicos, mediante contato telefônico, mensagem eletrônica ou outro meio disponível, ocasião em que o servidor devidamente identificado prestará informações sobre os débitos em aberto, orientando o contribuinte quanto às formas de regularização para evitar o protesto extrajudicial;

IV – Não se perfectibilizando a notificação administrativa por meios eletrônicos, será efetuado o Edital de Intimação Fiscal a ser publicado no site eletrônico do município;

V – Feita a notificação administrativa e/ou a intimação fiscal, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para comparecer na Secretaria Municipal da Fazenda visando regularizar o débito;

VI – Comparecendo o contribuinte será lavrado o Termo de Confissão de Dívida, devendo constar no mesmo ressalva de que o descumprimento do acordado ensejará o

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD**

envio de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial independente de nova notificação administrativa;

VII - Todas ações especificadas nos incisos acima devem ser documentadas;

VIII – Não havendo a regularização administrativa, as Certidões de Dívida Ativa serão levadas a protesto extrajudicial.

§ 2º As Certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto extrajudicial deverão constar:

I – O nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, se houver;

II – O número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou o número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

III – O endereço do domicílio residencial do devedor ou dos corresponsáveis;

IV – O valor originário da dívida e sua atualização monetária;

V – A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

Art. 2º As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais e extrajudiciais concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.

§ 1º No caso especificado no *caput* não será efetuada nova notificação administrativa.

§ 2º As parcelas serão enviadas para protesto judicial a partir da data de seu vencimento.

Art. 3º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Setor de Cadastro e Controle Tributário, com o apoio da Advocacia-Geral do Município, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único. No caso descrito no *caput* deste artigo, deverá ser solicitada a suspensão da execução fiscal comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

Art. 4º Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa fica o Município de São Luiz Gonzaga, autorizado a promover a inscrição do nome do devedor por dívida ativa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD**

em demais cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC Brasil, por iniciativa do mesmo Órgão responsável pelo protesto.

**Art. 5º** As certidões de dívida ativa cujas cobranças já tenham sido ajuizadas poderão, igualmente, ser encaminhadas a protesto extrajudicial, dispensada a observância dos procedimentos previstos no art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** Compete a Secretaria Municipal da Fazenda através do Setor de Cadastro e Controle Tributário, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de São Luiz Gonzaga, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os correspondentes tributários, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Advocacia-Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**Art. 7º** Caberá ao Setor de Cadastro e Controle Tributário enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os créditos tributários e não tributários do Município.

**Art. 8º** É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

**Art. 9º** Poderá o devedor, após o recebimento da notificação pelo Cartório da existência de protesto, efetuar o parcelamento de seus débitos protestados junto ao Município, nos termos da legislação vigente.

**Art. 10.** Os tabelionatos deverão fornecer ao Município, sempre que solicitado, certidão em forma de relação contendo os protestos lavrados e os respectivos cancelamentos, com a ressalva de tratar-se de informação de caráter reservado, vedada sua divulgação, total ou parcial, por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, sendo os tabelionados responsáveis pelas informações que enviarem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

Art. 11 Fica o Município de São Luiz Gonzaga autorizado a celebrar convênios, parcerias ou contratar serviços com entidades públicas ou privadas, observadas as legislações aplicáveis, com o objetivo de viabilizar a execução das disposições desta Lei.

Art. 12 O Município poderá informar ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou.

Parágrafo único. O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, sendo que para maiores informações, o usuário deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 13 Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Art. 14 Fica revogada a Lei Municipal nº 5.587, de 30 de março de 2016.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de novembro de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publica-se

LEONARDO ANTUNES PINTO  
Secretário Municipal de Administração